



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O Art. 26, § 1 da Lei nº 9.427/96 passa a vigorar nos seguintes termos:

“§ 1-Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia.”

Revogação dos § 1-B e o § 6 do art. 26 da Lei nº 9.427/96.

JUSTIFICAÇÃO

Princípio que deve nortear a nova proposta de aprimoramento do marco legal do setor de energia elétrica é o de propiciar tratamento especial aos pequenos investidores em geração de energia elétrica, conforme determina o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, buscando assim simplificar os regimes de outorga e incentivar a geração hidrelétrica no país, que possui grande importância em razão da não intermitência, capacidade de estocar e preço de venda.

A classificação regulatória das PCHs, através do tamanho do reservatório, promovida pela ANEEL, também tem se mostrado ineficiente e onerosa para o sistema elétrico, em razão do déficit de usinas hidrelétricas com reservatório, pois já faz alguns anos que se constroem PCHs a fio d'água.

Como é de notório conhecimento, o reservatório é extremamente benéfico para o sistema

elétrico para operação no horário de pico, ainda que seja diário. No entanto, o sinal regulatório e os incentivos da legislação atual vão no sentido diametralmente oposto: o de punir o empreendedor que proponha um reservatório em seu projeto, pois deixaria de ser enquadrado como PCH. Não bastasse as dificuldades ambientais e o custo das terras para reservatório que já oneraram naturalmente o projeto, o empreendedor ainda é direcionado a reduzi-lo para que não seja punido com a perda do desconto da TUSD/TUST (e agora, o prêmio de energia incentivada).

Além disto, da forma que está posto, haveria, sem motivação lógica (pelo contrário, como exposto acima), uma única classe de fonte renovável objeto de autorização sem direito ao prêmio: os empreendimentos do inciso VI do caput do art. 26 da lei 9.427/1996, ou seja, aqueles empreendimentos hidrelétricos de até 50 MW sem características de PCH, justamente aqueles que contribuem com os maiores reservatórios. E, por também serem autorizações, devem competir diretamente com os demais que receberão o prêmio de incentivo, caracterizando uma disputa desleal, injusta e injustificada.

Assim, nossa proposta é de se nivelar no tocante ao prêmio de incentivo, todos os empreendimentos passíveis de autorização, deixando de discriminar apenas os aproveitamentos hidrelétricos entre 5 e 50 MW sem características de PCH.

PARLAMENTAR

